



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006490/98-22
Recurso nº. : 119.060
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.363

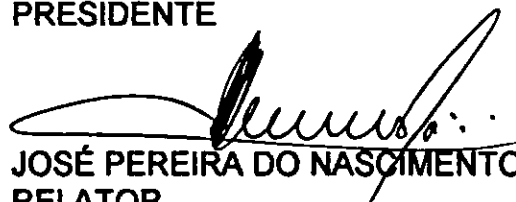
IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Despesa com instrução de dependentes, prevista em acordo, mediante escritura pública, e admitido pela autoridade administrativa, integra a pensão judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006490/98-22
Acórdão nº. : 104-17.363
Recurso nº. : 119.060
Recorrente : FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES

RELATÓRIO

Contra contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento do IRPF Suplementar, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais em decorrência de alterações nos valores declarados a título de rendimentos tributáveis, contribuições à previdência social, dependentes, despesas com instrução, contribuições e doações e do IR Fonte.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 13/14, onde em síntese alega que, deve ser aceito o valor de 5.263,24 UFIR com gastos de instruções de seus filhos, por força do acordo feito através da escritura pública de fls. 19/20 e recibos de fls. 17; deve ser considerada a doação a Creche Santa Maria Goreti que é reconhecida de utilidade pública; não questiona as demais alterações efetuadas e apresenta novos cálculos de sua declaração apurando saldo de imposto a restituir de 107,98 UFIR.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimado da decisão em 19.11.98, protocola o interessado em 17.12.98, o recurso de fls. 30, onde concorda com a glosa a título de doação, insistindo nas despesas de instrução, juntando a declaração de fls. 34, bem como a guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P.1621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006490/98-22
Acórdão nº. : 104-17.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou para discussão nos presentes autos apenas a glosa levada a efeito da dedução feita a título de despesas com instrução de dois filhos do contribuinte.

As pretensões do recorrente estão embasadas no termo de acordo extra judicial (fls.19/20), feito através de escritura pública, entendendo ele que referido acordo possui o mesmo valor legal de acordo homologado judicialmente.

A decisão singular ao manter a glosa, firmou suas conclusões no parágrafo 3º do art. 84 do RIR/94, que assim dispõe:

"Art. 84 – Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº8383/91, art. 10 II).

§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006490/98-22
Acórdão nº. : 104-17.363

Muito embora o acordo de fls. 19/20, feito por instrumento público não tenha sido homologado judicialmente, a verdade é que, a autoridade singular aceitou como bom, para efeito de dedução a título de pensão judicial, o documento de fls. 16, feito com base no referido acordo.

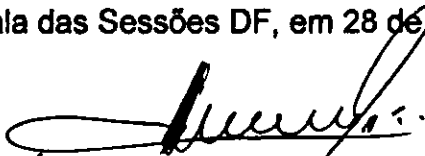
Em assim sendo, deve-se também aceitar a dedução feita a título de gastos com instrução, consubstanciados no documento de fls. 17, elaborado também com base no acordo de fls. 19/20, que na prática foi consolidado pela decisão singular, ao aceitar a dedução feita a título de pensão judicial.

Agir de forma diversa, implicaria em usar critérios diferenciados para um mesmo julgamento, o que é inadmissível.

Acrescente-se que o citado parágrafo 3º do art. 84, do RIR/94, não está inserido no texto do artigo 10, inciso II, da Lei n.º 8383/91, carecendo assim de embasamento legal que lhe possa dar a necessária sustentação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 28 de Janeiro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO